

A. I. Nº - 148593.0157/03-6  
AUTUADO - VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A.  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14.06.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0199/01-04**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS E AS CONSIGNADAS NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos a existência de documentação que acobertava parte da operação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/03, exige imposto no valor de R\$ 529,65, referente a divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física.

No Termo de Apreensão nº 130577.0084/03-1, consta que as mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 145, emitida pela empresa Eliane Maria de Oliveira Rodrigues, situada em Itapuranga – GO, foi considerada inidônea por estar em desacordo com o encontrado no volume AWB nº 038844.

Foram apreendidos 29 unidades de sungas, 103 biquínes e 21 maiôs, num total de 153 peças. No documento fiscal nº 145, consta saídas de 153 biquínes adultos.

O autuado, às fls. 24 a 26, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o autuado é mero transportador dos produtos que lhe são confiados, e exige dos seus clientes toda documentação necessária ao transporte, verificando se os documentos que lhes são confiados estão preenchidos corretamente. Feito isso, providencia o transporte das mercadorias ao seu destino. Assim, entende que a obrigação do transportador é tão somente em relação aos documentos necessários para a efetivação do transporte. No entanto, se houve ou não irregularidade com a carga em relação aos documentos fiscais, estas foram imperceptíveis ao transportador, não podendo imputar-lhe obrigação que cabe exclusivamente à fiscalização.

Que diante da impossibilidade de conferir todos os produtos e suas especificações devido ao enorme volume de cargas, que circulam diariamente pelas suas dependências, o que acarretaria uma paralisação nos serviços de transporte de cargas seria impossível detectar se as mercadorias em questão estariam exatamente de acordo com o documento fiscal.

Alegou que a multa, por se tratar de infração de natureza formal, resultante de descumprimento dos deveres acessórios, só pode ser atribuída ao contribuinte que tenha deixado de observar exigência imposta por lei. Também argumentou ser ilegal a multa aplicada por adquirir contornos confiscatório, citando o art. 150, IV da CF/88.

Protestou afirmando inexistir prejuízo ao erário, uma vez que o imposto está destacado no documento fiscal e por outro lado o destinatário não está obrigado ao pagamento desse tributo. Não houve dolo ou fraude que viesse a justificar a descabida autuação e tampouco adveio alguma vantagem ao impugnante.

Alegou ser importante destacar que o equívoco cometido pelo emitente do documento fiscal é impossível de ser detectado pelo autuado, por não ter ao seu alcance instrumentos eficazes para verificar a correção dos dados apostos no documento.

Requeru seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e, o seu cancelamento.

O autuante, às fls. 34 e 35, informou que as mercadorias descritas na nota fiscal de origem estavam em desacordo com aquelas encontradas, quando da conferência física.

Que a autuação teve como base no que dispõe o art. 39, I, “d” do RICMS/BA que responsabiliza solidariamente os transportadores que aceitarem para transporte ou conduzirem sem documentação fiscal de sua procedência ou destino ou acompanhadas de documentação inidônea.

Esclareceu que o art. 209, IV, do citado regulamente define como inidôneo aquele documento fiscal que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.

Opinou pela manutenção da autuação.

## VOTO

Rejeito a argüição de que a multa indicada nos autos tenha o caráter confiscatório, uma vez que está prevista na Lei nº 7.014/96.

Não é pertinente o argumento defensivo de que devido ao enorme volume de cargas que circulam diariamente pelas suas dependências fica impossibilitado de conferir todas as mercadorias e suas especificações quando da realização dos serviços de transporte de cargas, haja vista que a Lei nº 7.014/96, no seu art. 6º, III, “d”, atribui a responsabilidade por solidariedade aos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas mercadorias acompanhadas do documento fiscal nº 145. No citado documento só consta a descrição de 153 biquínis. No entanto, o fisco identificou, durante a contagem física, que se tratava de 103 biquínis, 29 sungas e 21 maiôs.

Desta maneira, analisando os elementos dos autos, verifico que a nota fiscal nº 145, emitida pela empresa Eliane Maria de Oliveira Rodrigues, localizada em Itapuranga – GO, em 04/12/03, é documento idôneo no que se refere ao item “biquínis”. Porém, é inidôneo para acobertar as operações de circulação de mercadorias, no tocante aos demais itens identificados pelo autuante, ou seja, em relação aos maiôs e sungas.

Assim, entendo deva ser atribuído ao transportador, na condição de responsável solidário, por conduzir mercadorias (sungas e maiôs) sem documentação fiscal, a exigência do imposto, em relação às mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De conformidade com o demonstrativo de débito, à fl. 3 dos autos, o imposto devido fica reduzido para R\$ 240,54.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 148593.0157/03-6, lavrado contra **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 240,54**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA